



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000421/2010-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.603 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR MONIZ DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO .

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato, o que, no caso, não restou constatado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora..

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente Justificadamente: Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

GILMAR MONIZ DE MATTOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ em São Paulo II (SP) (fls. 61) que julgou procedente em parte o lançamento, formalizado por meio das Notificações de Lançamento, fls. 02/06, que alterou o resultado da DIRPF apresentada pela Contribuinte, referente ao exercício de 2006, com a exigência dos seguintes créditos tributários:

NF n.º 2006/608430493902119 - Crédito Tributário Lançado	
1: Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	1.351,82
Multa de Ofício	1.013,86
Juros de Mora (calculados até 31/03/2010)	593,04
Total do Crédito Tributário Lançado	2.958,72

NF NP distribuição 837/3.000.044 - Crédito Tributário Lançado	
■ Composição do Crédito	Valores (R\$) -
Imposto a Restituir	901,04
Imposto já Restituído	8.193,45
Restituição Indevida a Devolver	7.292,41
Juros de Mora sobre Restituição Recebida Indevidamente (calculado até 03/2010)	3.199,18

DA INFRAÇÃO:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - R\$ 4.915,70 referente a pessoa jurídica de Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 61.083.804/0001-96) - é resultado do confronto entre os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados na Declaração de Ajuste com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01, anexando documentos às fls. 07/22 e 38/50, alegando em síntese que:

>em 2006 elaborou sua Declaração de Ajuste conforme documentos em anexo, tendo recebido valores a título de restituição;

>por ter direito a restituição do IR sobre as férias daquele ano, procedeu a retificação de sua)IRPF seguindo as orientações da Receita Federal;

>após a transmissão da DIRPF retificadora, foi multado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e notificado a pagar os valores que já havia recebido a título de restituição em 2006;

a multa e notificação não procedem, uma vez que ocorreu erro no preenchimento da DIRPF retificadora;

requer cancelamento da retificação do IR de 2006, assim como da multa e notificação de pagamento que foram gerados pelo erro na retificação do IR de 2006;

Consta às fls. 60 informação proveniente do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF - São José dos Campos que foi promovida a juntada a este processo (13884.000421/2010-64), por anexação, da notificação e documentos anteriormente contidos no processo administrativo fiscal de n.º 13900.000220/2010-11, para decisão em conjunto.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP), jul parcialmente procedente a impugnação por meio do Acórdão nº. 17-51.534, de 14 de junho de 2011, com a seguinte ementa (fls. 61):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Não são tributados os pagamentos devidamente comprovados efetuados sob a rubrica de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias de que trata o artigo 143 da CLT.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE.

E vedada a retificação da Declaração Anual de Ajuste após o início do procedimento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 77, o contribuinte apresentou, em 05/08/2011, recurso voluntário, fls. 78, alegando que : a).Não há omissão e sim apenas erro no preenchimentos da retificadora.;b).O erro ocorrido na retificadora foi feito seguindo orientação do agente da Receita Federal;c). Nova retificadora não foi feita devido a erro de informação da Receita Federal e devido a ter passado 5 anos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Ressalto, inicialmente, que apesar do contribuinte alegar que não omitiu rendimentos, reconhece que o rendimento não foi oferecido a tributação e clama pela retificação de sua declaração com o objetivo de assim, regularizar a sua situação perante o fisco. Destarte, a matéria objeto do recurso ao questionamento quanto à espontaneidade ou não da apresentação da declaração retificadora.

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato.

Ocorre que, no caso concreto, não se constata a existência de provas convincentes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sob exame, mormente pelo fato de o interessado sequer carrear aos autos elementos que comprovem suas alegações.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Assim o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Relatora